

sario de Gariel (8), de que se servio, ar atmosferico depois da injeção vesical, e a bexiga apresentou um relevo sufficiente suspendendo a parede abdominal até 2 centímetros abaixo do umbigo, ainda que a intolerancia vesical tivesse expellido a maior parte da injeção. Porém o operado do Dr. Giroud era um menino de 7 annos, e não sabemos se em um adulto obteria igual resultado.

A nossa pratica é insufficiente para que aventuremos qualquer idéa sobre o modo de curativo depois da epicystotomia (9); mas temos disposições para preferir os curativos simples nos casos que se nos offerecerem.

HYGIENE PUBLICA

CONVENÇÃO SANITARIA

TEOR DA CONVENÇÃO ENTRE O BRAZIL E AS REPUBLICAS DO PRATA,
ASSIGNADA PELOS DELEGADOS TECHNICOS DOS TRES ESTADOS

Art. 1.º Os tres paizes contratantes convém em declarar :

a) *Molestias pestilenciaes exoticas*—a febre amareilla, o cholera-morbus e a peste oriental.

b) *Porto infeccionado* aquelle em que reinar epidemicamente qualquer das referidas molestias.

c) *Porto suspeito*.

I—aquelle em que se manifestarem casos isolados de qualquer molestia pestilencial.

II—o que tiver communicação facil e frequente e com localidades infeccionadas.

III—o que não se premunir sufficientemente contra os portos infeccionados, de conformidade com os principios d'esta convenção.

(8) Em algumas operações que com os Drs. D. A. de Mello, e J. de Pe-rouse Pontes temos praticado em cadaver de adulto, empregando o pessario Gariel insuflado de ar, temos obtido uma saliencia sufficiente da bexiga, e uma boa elevação do seio peritoneal.

(9) Entre nós tem sido sempre acanhado o numero dos calculos; e, ainda mais, destes calculos, que por seo grande diametro estão sujeitos á alha hypogastrica.

d) *Navio infeccionado*: aquelle em que houver occorrido algum caso de molestia pestilencial.

e) *Navio suspeito*.

I—o que procedente de porto infeccionado ou suspeito que tiver tido durante a viagem casos de molestia pestilencial, nem chegar com elle.

II—o que, embora procedente de porto limpo, houver tocado em porto infeccionado ou suspeito, salva a excepção do § 10 do Art. 8.º

III—o que durante viagem, ou por occasião da chegada, communicar com outro navio de procedencia ignorada, infeccionada ou suspeita.

IV—o que houver tido casos de obito por molestia não especificada ou repetidos casos de uma molestia qualquer.

V—o que não trazer carta de saude do porto de procedencia bem como dos portos de escala, devidamente apostillada pelos consules do paiz de destino n'esses portos.

VI—o que, tendo purgado quarentena, ou soffrido tratamento sanitario especial em qualquer dos lazaretos das tres nações contratantes, não se apresentar munido do — *bilhete internacional* — de livre pratica.

f) *Objectos suspeitos ou susceptiveis de reter e transmittir contagios*, as roupas, pannos, trapos colchões e todos os objectos de uso pessoal, assim como as malas, bahús e caixas usadas para guardal-os; e tambem os couros frescos. Os animaes em pé, bem como os demais objectos não especificados anteriormente não serão considerados suspeitos.

Paragrapho unico. A declaração de *infeccionado ou suspeito*, applicada a um porto, será feita pelo governo do paiz declarante, sobre proposta do chefe do serviço sanitario maritimo e officialmente publicada.

Art. 2.º Os tres paizes contratantes installarão os respectivos serviços sanitarios de modo que possam cumprir e fazer cumprir o que na presente convenção se estabelece. Os chefes dos serviços sanitarios referidos se communicarão entre si, sempre que for mister, e cada um d'elles poderá fazer aos outros dous as observações que lhe occorrerem sobre o exercicio das suas funcções.

Para a execução d'esses serviços será expedido um regulamento internacional sanitario, em que se uniformisarão as medidas geraes e especiaes applicaveis aos tres paizes.

Art. 3.º Os mesmos paizes contratantes se obrigão:

1.º A fundar os lazaretos que forem necessarios, sendo conveniente que os lazaretos fixos sejam situados em ilhas;

2.º A estabelecer e manter, em épocas epidemicas um lazareto fluctuante, pelo menos;

3.º A crear hospitaes fluctuantes, annexos ao lazareto fixo, destinados ao tratamento dos doentes de molestia pestilencial exotica apparecidos nos navios que chegarem, nos já fundeados e nos lazaretos ;

4.º A considerar validas para todos os effeitos em qualquer dos seus portos as quarentenas e medidas sanitarias empregadas, sob a garantia de attestação official, em algum dos lazaretos dos três paizes.

5.º A não recorrer á clausura dos portos respectivos nem a repèllir navio algum, seja qual for o estado sanitario de bordo.

Art. 4.º Nenhum navio procedente de portos estrangeiros terá livre pratica em porto argentino, brazileiro e uruguayo, sem prévia visita sanitaria, effectuada pela autoridade local, salvo a excepção do § 10 do Art. 8.º Nesta visita procederá a mesma autoridade a todas as pesquisas necessarias á completa averiguação do estado sanitario de bordo e determinará o tratamento a que fique submettido o navio, cujo capitão deverá ser d'elle notificado por escripto.

Art. 5.º Para a execução do disposto no artigo antecedente os paizes contratantes accordão em distinguir tres especies de navios:

1.ª Os vapores, que conduzirem menos de 100 passageiros de prôa.

2.ª Os transportes de immigrants, isto é, vapores que gozando ou não dos privilegios de paquetes conduzirem mais de 100 passageiros de prôa.

3.º Os navios de vela.

§ 1.º Os navios da 1ª e 2ª especie deverão ter medico a bordo e ser providos :

—de estufa de desinfeção pelo vapor d'agua ;

—de deposito de desinfectantes e utensis de desinfeção, conforme as indicações do regulamento internacional sanitario ;

—de livro de fornecimento da pharmacia, no qual se consignará a quantidade e a especie das drogas e remedios existentes a bordo, na occasião da partida do porto de procedencia, bem como os fornecimentos supplementares feitos nos portos de escala ;

—de livro de registro das receitas medicas ;

—de livro da enfermaria, em que se annotem, com a maior minuciosidade, todos os casos de molestia occorridos a bordo e o respectivo tratamento ;

—de lista dos passageiros, com indicação do nome, idade, sexo, naturalidade, profissão e procedencia ;

—de rol da equipagem.

—de manifesto da carga.

§ 2.º Os livros a que se refere o paragrapho antecedente

serão abertos e rubricados ou sellados em suas folhas pelo consul de um dos paizes contratantes no porto de procedencia; e as folhas referentes a cada viagem cancelladas pela autoridade sanitaria do porto de destino.

Pela abertura e authenticação d'esses livros nenhum emolumento consular pagará o commandante do navio.

§ 3.º Todos os papeis de bordo serão submettidos ao exame da autoridade consular nos portos de procedencia e da autoridade sanitaria dos portos de chegada; cumprindo á primeira consignar nas cartas de saude, por occasião de visal-as, a existencia ou ausencia total ou parcial dos livros, lista e rol indicados no § 1.º d'este artigo.

Art. 6.º Todos os navios destinados a qualquer dos paizes contratantes deverão trazer carta de saude passada pela autoridade sanitaria do porto de procedencia, e visada pelos consules dos paizes de destino no mesmo porto de procedencia e nos de escala. Esta carta de saude será apresentada a autoridade sanitaria dos portos dos tres paizes, por ella visada, e entregue á do ultimo porto a que o navio chegar.

§ 1.º O documento sanitario expedido, até agora, pelos agentes consulares fica supprimido; e em logar d'elle estabelecido o— *Visto*—na carta de saude, pelo qual cobrarão os consules os emolumentos devidos.

§ 2.º O— *Visto*—consular será escripto no verso da carta e authenticado com o sello do consulado.

§ 3.º Quando, pelas informações obtidas e conhecimento exacto dos factos, nenhuma objecção tiver o consul que fazer aos dizeres da carta de saude, o— *Visto*—será simples; no caso contrario, o mesmo consul annotará, em seguida ao— *Visto*—o que lhe parecer conveniente para a rectificação dos dizeres da carta de saude.

As cartas de saude que trouxerem— *Visto*—rectificativo, depois de visadas no primeiro porto de qualquer dos paizes contratantes em que o navio tocar, serão acompanhadas de um— *bilhete sanitario*,—firmado pela autoridade do mesmo porto, em que se declarará o tratamento a que houver sido submettido o navio. Em continuação do— *Visto*—far-se-ha constar a remessa do *bilhete*.

§ 4.º Os consules dos paizes contratantes nos portos de procedencia procurarão informar-se nas repartições de saude locais, ou como melhor fór, do estado sanitario dos mesmos portos; cumprindo-lhes, no caso de rectificação da carta de saude, communicar sem demora á autoridade sanitaria do seu paiz, que os transmittirá ás dos outros paizes contratantes, os motivos e fundamentos da rectificação.

§ 5.º Os navios que tocarem em portos dos tres paizes con-

tratantes deverão, em cada um d'elles, tirar carta de saude; e taes cartas serão entregues pelo commandante á autoridade do ultimo porto em que o navio entrar.

§ 6.º Os paizes contratantes reconhecem duas especies de carta de saude—a *limpa* e a *suja*; sendo *limpa* a que não referir caso algum de molestias pestilenciaes exoticas no porto de procedencia ou nos de escala, e *suja* a que consignar epidemia, ou casos isolados de qualquer das alludidas molestias.

§ 7.º Os navios de guerra das nações amigas terão carta de saude gratuita.

Art. 7.º Os paizes contratantes resolvem instituir o corpo de *inspectores sanitarios de navios*, composto de medicos retribuidos pelos respectivos governos e com missão especial de fiscalisar, a bordo dos navios em que houverem embarcado, a execução das providencias adoptadas em favor da saude dos passageiros e tripolantes, e bem assim testemunhar as occurrencias havidas durante a viagem e referil-as á autoridade sanitaria do porto de destino.

§ 1.º Os *inspectores sanitarios de navio* serão funcionarios da repartição de saude maritima do paiz a que pertencerem, e ficarão subordinados aos respectivos chefes, cujas ordens e instrucções strictamente observarão.

§ 2.º Os logares de *inspectores sanitarios de navio* serão de nomeação do governo mediante concurso, competindo aos chefes do serviço sanitario respectivo a designação dos inspectores que tenham de ser incumbidos de commissões de embarque.

3.º O regulamento internacional sanitario consignará o processo e objecto do concurso e tambem as funcções que devão ser commettidas aos *inspectores sanitarios de navio*.

Art. 8.º Fica accórdado entre os paizes contratantes que nos portos respectivos serão praticadas duas especies de quarentena.)

a) as quarentenas de observações;

b) as quarentenas de rigor.

§ 1.º A quarentena de observação consistirá na detenção do navio, durante o tempo preciso, para a rigorosa visita sanitaria de bordo.

§ 2.º A quarentena de rigor terá dous fins:

1.º Averiguar se entre os passageiros procedentes de porto infeccionado ou suspeito algum traz a molestia pestilencial em periodo de incubação;

2.º Proceder a desinfecção dos objectos suspeitos de reter e transmittir contagios.

§ 3.º A quarentena de rigor será applicada:

1.º aos navios infeccionados;

2.º Aos navios a cujo bordo tiver occorrido casos de molestia não especificada, e que não puder ser averiguada por occasião da visita sanitaria.

§ 4.º A duração da quarentena de rigor será a do prazo de incubação maxima da molestia pestilencial que se queira evitar; isto é, de 10 dias para a febre amarella, 8 para o cholera-morbus e 20 para a peste oriental. Essa duração poderá ser contada de dous modos :

a) tendo começo na data do ultimo caso occorrido em viagem ;

b) tendo começo na data de desembarque dos passageiros no Lazareto.

§ 5.º A duração da quarentena de rigor começará a ser contada da data do ultimo caso occorrido em viagem, quando se realizarem as tres condições seguintes :

a) satisfazer o navio as exigencias dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do Art. 5.º

b) vir a bordo d'elle um *inspector sanitario de navio* que certifique a data real da terminação do ultimo caso, a execução de todas as medidas de desinfectação indicadas nas instrucções que ao mesmo inspector houverem sido dadas pelo chefe do serviço sanitario conforme o regulamento internacional e o perfeito estado actual de saude a bordo ;

c) comprovar á autoridade sanitaria local a veracidade das informações prestadas.

§ 6.º Se, nas condições indicadas no paragrapho antecedente, o prazo decorrido depois do ultimo caso for, por occasião da chegada do navio, igual ou maior do que o da incubação maxima da molestia pestilencial, os passageiros terão livre pratica e o navio tambem, caso não traga objectos suspeitos.

Se o navio, porém, trazer objectos suspeitos em condições de não terem podido contaminar os passageiros e tripulantes e que não tenham sido desinfectados, ou precisem ainda de desinfectação, a livre pratica da embarcação só terá logar depois de terminada a desinfectação dos mesmos objectos.

No caso contrario, navios e pessoas serão submettidos a quarentena de rigor.

§ 7.º Se o prazo decorrido depois do ultimo caso de molestia pestilencial for menor do que a da incubação maxima, e se, além disso achar-se o navio nas condições figuradas no § 5.º, os passageiros purgarão uma quarentena complementar de tantos dias quantos faltem para inteirar o referido prazo de incubação maxima.

Semelhante quarentena complementar será praticada em Lazareto, salva a hypothese de não haver n'estes logares disponiveis, o que permittirá effectuar-se a quarentena a bordo.

§ 8.º Se o navio na occasião da chegada tiver doentes de

molestia pestilencial, serão estes recolhidos ao hospital fluctuante, e os passageiros submettidos a quarentena no Lazareto fluctuante.

A quarentena, n'este caso, começará da data da entrada dos referidos passageiros no mesmo Lazareto.

O navio ficará sujeito ao que para taes emergencias dispuzer o regulamento internacional.

§ 9.º Ao estabelecido no paragraho antecedente ficará tambem sujeito o navio que, tendo tido casos de molestia pestilencial, embora não os apresente por occasião da chegada, não houver satisfeito as exigencias do § 5.º d'este artigo.

§ 10. O navio *suspeito* que tiver feito viagem do porto infeccionado ou suspeito ao porto de chegada, em um periodo de tempo inferior ao da incubação maxima da molestia pestilencial, que se procura evitar, ficará igualmente sujeito á quarentena complementar, no termos do § 7.º

Fica exceptuado d'esta quarentena o navio da 2ª especie que, procedente de porto reconhecidamente limpo e em satisfactorias condições de saude de bordo, attestadas pelo inspector sanitario, tocar no Rio de Janeiro, Montevidéo ou Buenos-Ayres em epocha epidemica, e se limitar á descarga de mercadorias e desembarque de passageiros e a entrega e recebimento da correspondencia postal; contanto que taes operações se effectuem em um pontão destinado a esse fim pela auctoridade sanitaria, convenientemente situado, livre de toda a infecção e em boas condições de isolamento, não recebendo, por conseguinte, o navio, nem tendo communicação com pessoa ou objecto algum d'esses portos.

Estes factos serão comprovados por documento authenticico firmado pela autoridade sanitaria do porto em que o navio tocar, visado pelo consul do paiz de destino, e certificado pelo inspector sanitario, tambem do paiz de destino.

§ 11. O navio *suspeito* que effectuar a sua viagem em um periodo de tempo superior ao da incubação maxima já citada será submettido á quarentena de observação, durante a qual se procederá ás investigações prescriptas no regulamento internacional; e somente depois de reconhecido que não occorreu durante a viagem caso algum de molestia pestilencial, se lhe dará livre pratica.

Fica entendido que, se o mesmo navio trouxer objectos suspeitos, que não tivessem podido contaminar os passageiros e tripulantes, e ainda não desinfectados, será submettido á quarentena de rigor para completa desinfeção dos mesmos, a qual só começará depois de retirados de bordo os passageiros, que tiverem, como deverão ter, livre pratica.

Em caso de possível contaminação, seguir-se-ha o disposto na ultima parte do § 6.º d'este artigo.

§ 12. Os effeitos das disposições precedentes em relação aos navios da 1ª especie, indicada no Art. 5.º, subsistirão, ainda que não tragão elles a seu bordo *inspector sanitario de navio*, contanto que observem rigorosamente as disposições do Regulamento internacional no que se applica á responsabilidade que assume o medico de bordo perante a autoridade sanitaria do porto de destino, relativamente ás informações que, sob a fé do juramento profissional, tiver de prestar-lhes, e cumprão exactamente durante a viagem o que nas instrucções se determinar como deveres do *inspector sanitario de navio*.

§ 13. As disposições dos paragraphos antecedentes, no que tem de minorativo em relação ás quarentenas de rigor, só serão applicadas em proveito dos navios da 2ª especie, que: 1º receberem a seu bordo, e lhe derem passagem gratuita de 1ª classê, de ida e volta, ao *inspector sanitario de navio*; 2º, observar relativamente á saude de bordo, quer por occasião da partida, quer durante a viagem, as recommendações do mesmo inspector.

No caso contrario, não se admittirá para a quarentena de rigor a contagem determinada no § 4º, letra *a*, tanto em relação aos passageiros, como em relação ao proprio navio.

Art. 9.º As disposições do § 1º do Art. 5º, serão obrigatorias para todos os navios, que em qualquer dos tres paizes gosarem dos privilegios de paquetes: e os governos contratantes se compromettem a cassar os mesmos privilegios aquelles que, 4 mezes depois de ratificada a presente convenção, não houverem dado stricto cumprimento as mesmas disposições.

§ 1.º A cassação dos privilegios de paquetes será feita pelo governo, sobre proposta da autoridade sanitaria.

§ 2.º Realizada a medida, a que se refere este artigo, será ella communicada aos chefes dos outros dois serviços sanitarios por aquelle que a tiver proposto.

Art. 10. Os tres paizes determinão só conceder, de futuro, privilegio de paquete aos navios que se conformarem com a presente convenção; cumprindo, além d'isso, a taes navios provar perante a autoridade sanitaria ter satisfeito as exigencias do § 1º do Art. 5.º e submetterem-se ás condições 1ª e 2ª do § 13º do Art. 8.º

Art. 11. As providencias sanitarias que os paizes contratantes houverem de tomar por terra, e dentro do proprio territorio, não constituem objecto da presente convenção.